

OS DIREITOS DAS E DOS DEFENSORES AMBIENTAIS – ACORDO ESCAZÚ E NORMAS DO SISTEMA INTERAMERICANO NO SISTEMA JURÍDICO CHILENO¹

Gonzalo Aguilar Cavallo²

Universidad de Talca (UTALCA) |

RESUMO

Este trabalho pretende examinar as normas provenientes do Acordo de Escazú e do sistema de proteção Interamericano no que tange aos defensores ambientais. Todos os relatórios sobre os riscos enfrentados pelos defensores ambientais apontam o fato de a América Latina ser o lugar mais perigoso para realizar tal trabalho e, considerando isso, a proteção de seus direitos deve ser adequada aos padrões de desenvolvimentos recentes contemplados no Acordo de Escazú. Especialmente no Chile, que não dispõe de regulamentação específica. O método de pesquisa utilizado é o dogmático. Conclui-se que o Chile não está em conformidade com as normas interamericanas e com o Acordo de Escazú.

Palavras-chave: Acordo Escazú; defensores do meio ambiente; direitos humanos; normas interamericanas.

1 Este trabalho é parte do Projeto Regular Fondecyt n. 1190423: Análise das normas internacionais sobre o direito de acesso à informação, participação e justiça ambiental e sua implementação no direito interno, do qual o autor é o principal pesquisador. O autor é grato pelo apoio à pesquisa fornecido por María Ignacia Sandoval.

2 Pós-doutorado no Instituto Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Doutor em Direito pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED). Mestrado em Relações Internacionais pela Universidad Complutense. Mestre em Direitos Humanos e Direito Humanitário pela Université Paris II Panthéon-Assas. Professor de Direito Constitucional, Internacional, Ambiental e de Direitos Humanos no Centro de Estudos Constitucionais do Chile (CECOCH) pela Universidad de Talca (UTALCA). Diretor do Mestrado em Direito Constitucional do CECOCH/UTALCA. Advogado Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7342289692171980> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9728-6727> / e-mail: gaguilar@utalca.cl

ENVIRONMENTAL DEFENDERS – ESCAZÚ AGREEMENT AND THE INTER- AMERICAN STANDARDS IN CHILE

ABSTRACT

This paper aims at examining the standards enshrined in the Escazú Agreement and the Inter-American System of protection regarding environmental defenders. According with our understanding, the Latin-American overview of environmental defenders is worrisome, specially, regarding the work they do as transcendent, the protection of their rights should be in the light of the developments incorporated into the Escazú Agreement. Particularly in Chile, where there are not specific regulations in the matter. The methodology used is the dogmatic method. We will conclude that Chile does not conform to the Inter- American standards and the Escazú Agreement.

Keywords: *environmental defenders; Escazú Agreement; human rights; inter-american standards.*

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa as normas de proteção dos defensores do meio ambiente sob o prisma do Acordo de Escazú, somando as contribuições do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos. O objetivo deste estudo também objetiva destacar a presença ou ausência dessas normas no ordenamento jurídico chileno. Assim, a questão geral que norteará este trabalho será: quais são as normas de proteção para os defensores do meio ambiente à luz do Acordo de Escazú e do Sistema Interamericano?

A visão inicial é que o Acordo de Escazú estabeleceu uma proteção especial para os defensores do meio ambiente, baseando-se em grande medida nas normas desenvolvidas na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O método utilizado ao longo deste estudo será o da dogmática jurídica. Este trabalho está dividido em duas partes principais. A primeira parte trata de questões conceituais e dados contextuais relacionados aos defensores ambientais. A segunda parte examinará as normas desenvolvidas pela legislação internacional de direitos humanos, especificamente o Acordo de Escazú e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 O CONCEITO E A REALIDADE

Esta parte pretende desenvolver a conceituação dos defensores ambientais e seus direitos, buscando explicar a razão pela qual sua integridade física e psicológica está frequentemente em perigo, logo, abordar-se-á brevemente a delicada situação regional e nacional enfrentada pelos defensores do meio ambiente.

1.1 Definição de defensor ambiental

De uma perspectiva conceitual, vale a pena mencionar a Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos das Nações Unidas, que compreende como defensores aqueles que “indivíduos ou grupos que atuam para promover, proteger ou lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por meios pacíficos” (ONU, 1999). Por sua vez, pode-se definir como um defensor ou defensora do meio ambiente “aquelas que assumem uma postura firme e pacífica contra a exploração injusta, discriminatória, corrupta ou prejudicial dos recursos naturais ou do

meio ambiente” (ÚLTIMA LÍNEA DE DEFENSA..., 2021, p. 27). O que caracteriza os defensores ambientais é o trabalho que realizam para a proteção do meio ambiente, sustentabilidade e equilíbrio no uso dos recursos naturais (SCHEIDEL *et al.*, 2020; NAGENDRA, 2018; TEMPER *et al.*, 2018; GLAZEBROOK; OPOKU, 2018). Portanto, os defensores ambientais constituem uma categoria entre os defensores dos direitos humanos, pois enquanto buscam a proteção e a realização dos direitos humanos, os defensores do meio ambiente concentram seu ativismo e sua luta nos direitos da natureza, já que muitas vezes a excessiva exploração dos recursos naturais, a poluição e a mudança climática afetam a vida e o modo de vida, individual ou comunitária (BUTT *et al.*, 2019; GLEASON; MITCHELL, 2009).

Os defensores ambientais não somente veem violados seus direitos humanos tradicionais, como a vida, a reunião e a liberdade pessoal, mas também o direito de viver em um ambiente saudável, os direitos dos povos indígenas e o direito de proteger os direitos da natureza, como o equilíbrio ecológico e a equidade social (LE BILLON; LUJALA, 2020; SCHNEIDER; KALLIS; MARTINEZ-ALIER, 2010).

Portanto, pode-se argumentar que constituem uma categoria de proteção especial em termos das situações de violência que sofrem. Os graus de violência a que estão expostos variam de intimidação, assédio, ameaças e assassinatos (NAVAS; MINGORRÍA; AGUILAR, 2018; AGUILAR-GONZÁLEZ *et al.*, 2018; MIDDELDORP; LE BILLON, 2019; ONU, 2016).

1.2 O contexto latino-americano e nacional

A realidade vivenciada pelos defensores ambientais, especialmente na América Latina, pode servir como uma boa explicação para o motivo pelo qual o desenvolvimento de normas específicas relacionadas aos defensores ambientais tem sido crucial.

De modo geral, como a necessidade de proteger o meio ambiente, os recursos naturais e a biodiversidade têm avançado, os defensores ambientais têm sido alvo e até criminalizados por seu trabalho na defesa dos direitos da natureza (PAUCAR, 2021). Além disso, os defensores enfrentam diariamente violência física e mental e violações de seus direitos humanos (ONU, 2016). Pode-se verificar isso por meio da taxa de assassinatos de defensores ambientais.

A América Latina foi declarada como a área mais perigosa para os defensores ambientais (PAZ, 2021; BORRÀS, 2015; GHAZOUL; KLEINSCROTH, 2018; LARSEN *et al.*, 2021; ZENG; TWANG; CARRASCO, 2022; WATTS; VIDAL, 2017). A insegurança experimentada pelos defensores ambientais não é um problema regional, mas poderia ser categorizada como um problema mundial (ONU, 2016). Entre as causas identificadas como base para as violações dos direitos humanos, podem ser mencionadas as seguintes:

1. Exclusão e desequilíbrio de poder. Esse desequilíbrio é uma das razões dos conflitos ambientais entre Estados, empresas e defensores dos direitos humanos ambientais, especialmente em relação à participação na tomada de decisões ambientais. Portanto, a causa da violação é a exclusão do processo de tomada de decisão. Nesta marginalização, a negação e/ou impedimento do consentimento livre, prévio e informado da consulta indígena tem um impacto particular. Quanto às empresas, entre as atividades que realizam, elas devem assegurar a participação e a proteção dos defensores do meio ambiente, não dificultando o exercício dos direitos humanos (ONU, 2016; 2020).
2. Comercialização e financiamento do meio ambiente. Essa perspectiva prioriza o desenvolvimento econômico e a exploração dos recursos naturais, excluindo a consideração dos impactos sociais e culturais, em vez de enfatizar os direitos coletivos sobre o meio ambiente e a sustentabilidade (ONU, 2016).
3. Corrupção e impunidade. A falta de transparência nos projetos com efeitos sobre o meio ambiente, especialmente no que diz respeito aos atores, mecanismos de participação e prestação de contas. Por sua vez, há uma falta de investigações e sanções por violações de direitos humanos contra defensores do meio ambiente. A falta de acesso à justiça, e especificamente à prevenção, perpetua uma cultura de impunidade (ONU, 2016).
4. Composição dos grupos de defensores dos direitos humanos ambientais mais em risco. Os defensores do meio ambiente são um grupo heterogêneo, formado por indivíduos e grupos variados de pessoas físicas ou jurídicas. Algumas das pessoas que compõem os defensores são aquelas que foram historicamente excluídas, como as mulheres ou os povos indígenas (DELINA, 2020; MAHER, 2019). O principal problema que enfrentam é a discriminação baseada no gênero, xenofobia, racismo e estigmatização. Um segundo problema é o acesso à justiça e a falta de

conhecimento de seus direitos. Um terceiro problema é a prevenção e sanção pelo Estado de práticas violentas contra esse grupo (ONU, 2016).

Assim, durante 2020, 227 defensores do meio ambiente foram assassinados. As mortes dão-se num contexto de violência anterior, como ameaças, prisões, campanhas de difamação etc. (ÚLTIMA LÍNEA DE DEFENSA..., 2021). Entre os países no topo da lista está a Colômbia com 65 ataques, dos quais as vítimas foram povos indígenas, afrodescendentes e pequenos agricultores. É seguido pelo México com 30 ataques, Brasil com 20, Honduras com 17, Guatemala com 13 e Peru com 6 ataques (ÚLTIMA LÍNEA DE DEFENSA..., 2021; FRONT LINE DEFENDERS, 2021). Tanto a Colômbia, como Brasil, Guatemala, México e Peru são partes do Acordo de Escazú.

No caso chileno, não existem relatórios que sistematizem a situação de risco dos defensores do meio ambiente, por isso foram os meios de comunicação e organizações ambientais que levantaram suas vozes sobre a violência que sofrem como resultado de suas ações para proteger o meio ambiente (FIMA, 2020). Há casos no Chile de assédio, ameaças e até mesmo morte de defensores do meio ambiente (FIMA, 2019). Existem atualmente 103 casos de conflitos ambientais (70 ativos e 33 latentes) em todo o Chile, sendo os setores produtivos com as maiores porcentagens de conflitos: energia com 38% e mineração com 26% (FIMA, 2019). A região chilena com mais conflitos é Valparaíso com 21 casos, seguida pela Região de los Ríos com 16 casos e a Região de los Lagos com 12 casos. Além disso, 35% dos conflitos são em terras indígenas (INDH)³.

Com relação à legislação chilena, é apropriado começar mencionando a atual Constituição Política da República, que em seu catálogo de direitos reconhece o direito à vida e à integridade física e mental da pessoa (art.

3 Alguns casos chilenos são: Alejandro Castro, representante do sindicato dos pescadores S24 em Quintero; Macarena Valdés, mulher que lutou contra a instalação de uma usina hidrelétrica da empresa RP Global e Saesa no setor de Panguipulli; Rodrigo Mundaca e Carolina Vilches, líderes do Movimiento de Defensa del Agua, la Tierra y la Protección del Medioambiente, ativistas pelo acesso à água potável em Petorca. Durante o ano de 2021, podem-se mencionar os seguintes casos: Verónica Vilches, em 13 de fevereiro foi ameaçada como líder do Movimento de Defesa da Água, Terra e Proteção Ambiental; Uriel González, em 22 de março foi atacada por pessoas desconhecidas por suas atividades relativas à recuperação de água; Michael Lieberherr, em 28 de março foi ameaçado por seu trabalho de tese sobre o impacto da mineração em áreas rurais; Diego Ovalle em 23 de junho ouviu três tiros fora de sua casa, ele é porta-voz do Movimento Sócio-ambiental Antuko Resiste; Marcela Nieto, uma ativista ambiental doente de Quintero, em 2 de julho começou a receber telefonemas de assédio e até mesmo uma ameaça de morte. Um dos casos de alto impacto foi o de Javiera Rojas, uma ativista e defensora do meio ambiente, que foi espancada, torturada e assassinada em uma casa abandonada. Também é possível mencionar as ameaças sofridas pelo Coordenador Nacional do Escazú Now Chile, Sebastián Benfeld. Ver Velásquez (2018); A La Defensa... (2021); FIMA (2021); Front Line defenders (2022); El asesinato de la ambientalista... (2021); Dannemann (2020); Coordinador Nacional... (2021).

19 N.1), a igualdade perante a lei (art. 19 N.3), a proteção igual da lei no exercício de seus direitos (art. 19 N.3), o direito à liberdade pessoal e à segurança individual (art. 19 N.7), a liberdade de opinar e de se informar, sem censura prévia (art. 19 N.12), o direito de se reunir pacificamente sem permissão prévia e sem armas (art. 19 N.13) e o direito de se associar sem permissão prévia (19 N.15). Em tal sentido, não se deve esquecer que o Estado está a serviço da pessoa humana e que os direitos essenciais que emanam da natureza humana e os tratados internacionais ratificados e em vigor no Chile são reconhecidos como um limite à soberania (art. 1º, § 4º e art. 5º, §. 2º).

Do ponto de vista jurídico, pode-se mencionar que o direito penal não contém delitos penais específicos relacionados aos defensores do meio ambiente. Cabe destacar que, em 23 de novembro de 2021, foi apresentada uma moção parlamentar que procura outorgar reconhecimento aos defensores dos direitos humanos, com a inclusão nessa categoria dos defensores ambientais. O projeto de lei em questão define os defensores ambientais como aqueles que são

[...] que se manifestam para proteger os direitos relacionados com o meio ambiente, a terra e o território. Muitas vezes são líderes ou protetores das comunidades, cujos direitos e bem-estar procuram defender, especialmente protegendo habitações, ar, água, terra, território e florestas da destruição ou poluição. Em muitos casos também pertencem aos povos indígenas (CHILE, 2021).

Além disso, procura consagrar direitos centrados na atividade desenvolvida pelos defensores (CHILE, 2021).

Pelo que foi dito até agora, não há nenhuma regulamentação específica referente à proteção dos direitos dos defensores ambientais no Chile, razão pela qual é necessário incorporar as normas do Acordo de Escazú, pois é um instrumento adequado e inovador que garante o trabalho e os direitos dos defensores. Em 18 de março de 2022, o Presidente chileno Gabriel Boric enviou o Acordo ao Congresso Nacional, que foi aprovado em 31 de maio.

Na lista total de países, 7 dos 10 países com mais ataques aos defensores do meio ambiente estão localizados na América Latina, sendo os povos indígenas um dos grupos mais afetados, assim como as mulheres, o que pode nos dar uma ideia importante do porquê é relevante incorporar uma abordagem baseada em direitos, uma perspectiva de gênero e uma perspectiva intercultural na análise (ÚLTIMA LÍNEA DE DEFENSA..., 2021; TRAN, 2021; MAHER, 2019; DELINA, 2020).

2 AS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO DO ESCAZÚ

Nesta seção, serão abordadas duas áreas principais de desenvolvimento de normas internacionais para a proteção dos direitos dos defensores ambientais. Por um lado, a esfera internacional e ambiental. Por outro lado, a área específica do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos.

2.1 As normas internacionais e o percurso para Escazú

A dinâmica da proteção internacional dos defensores ambientais tem sido lenta, e impulsionada principalmente pela aplicação de instrumentos gerais de proteção dos direitos humanos, acompanhada pelo desenvolvimento de normas de *soft law*. Nesse processo evolutivo, foi criado um instrumento ambiental internacional vinculativo contendo regras para a proteção dos defensores ambientais, como se verá a seguir.

2.1.1 Normas internacionais

Convém, em primeiro lugar, especificar dois aspectos relevantes a respeito dessa análise. Por um lado, quem são os sujeitos obrigados e, por outro, quais são as obrigações de cada um dos sujeitos obrigados.

Assim, o principal sujeito obrigado é, sem dúvida, o Estado, mas as empresas privadas também surgem como um sujeito obrigado relevante.

No que diz respeito ao Estado, é natural que os defensores dos direitos humanos ambientais gozem, em igualdade de condições com as demais pessoas sob a jurisdição do Estado, de todos os direitos que lhes são reconhecidos pelas leis internacionais de direitos humanos. Portanto, o Estado é obrigado a respeitar o direito à vida, liberdade e segurança, que estão consagrados no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos arts. 6.1 e 9.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos arts. 4º, 5º, e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Do mesmo modo, o Estado tem a obrigação de prevenir e investigar as violações dos direitos humanos em sua função de garante de direitos. Portanto, no dever de proteger, o Estado deve considerar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais,

a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas e todos os instrumentos que se referem a grupos específicos de proteção especial.

No que diz respeito às empresas, as Nações Unidas desenvolveram um corpo interessante de normas relacionadas às obrigações das empresas em matéria de direitos humanos e incluíram algumas normas relacionadas a seus deveres de proteção dos direitos no contexto de suas atividades. Referimo-nos aos Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos. Quanto ao abordado,

Os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial (ONU, 2011).

Por sua vez “As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem abster-se de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento” (ONU, 2011).

Consequentemente, conforme o que se viu até agora, é possível destacar pelo menos dez normas relevantes em termos de proteção dos direitos dos defensores ambientais: (a) O dever de cumprir a posição especial de garante; (b) o dever de prevenir, investigar, punir e corrigir as violações dos direitos humanos cometidas contra os defensores do meio ambiente no contexto das atividades comerciais relacionadas ao meio ambiente; (c) o direito de promover e lutar pela proteção dos direitos humanos; (d) o direito à liberdade de expressão e de opinião; (e) liberdade de reunião; (f) liberdade de associação; (g) direito de manifestação; (h) direito de acesso à justiça e a um recurso efetivo; (i) direito de acesso e comunicação com organizações internacionais e de receber financiamento; (j) direito de desenvolver e discutir novas ideias e princípios relacionados aos direitos humanos (BORRÀS, 2019; AGUILAR CAMPOS, 2020; ONU, 1999).

Quanto aos deveres do Estado, encontrou-se o seguinte: (a) promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (b) assegurar que todos os sujeitos de sua jurisdição possam usufruir na prática de todos os direitos e liberdades sociais, econômicos, políticos e de outra natureza; (c) adotar as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar a implementação efetiva dos direitos e liberdades; (d) proporcionar recursos efetivos às pessoas que afirmam ser vítimas de

uma violação dos direitos humanos; (e) realizar uma investigação imediata e imparcial sobre as alegadas violações dos direitos humanos; (f) Adotar todas as medidas necessárias para garantir a proteção de todas as pessoas contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação negativa, pressão ou qualquer outra ação arbitrária resultante do exercício legítimo dos direitos mencionados na Declaração; (g) Promover a compreensão pública dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; (h) Garantir e apoiar a criação e o desenvolvimento de instituições nacionais independentes encarregadas de promover e proteger os direitos humanos; por exemplo, mediadores ou comissões de direitos humanos; (i) Promover e facilitar o ensino dos direitos humanos em todos os níveis de ensino e formação profissional oficial (ONU, 1999).

As referidas normas são aplicáveis tanto ao Estado como às Empresas. Portanto, a responsabilidade em referida matéria é de caráter duplo, por um lado o Estado, tanto na prevenção, investigação e punição das violações dos direitos humanos, garantindo o acesso sem restrições à justiça. Por outro lado, há empresas que não agem com a devida diligência no respeito pelos direitos humanos dos defensores, dando prioridade ao crescimento econômico e impedindo o acesso à informação e à participação ambiental (ÚLTIMA LÍNEA DE DEFENSA..., 2021; FRONT LINE DEFENDERS, 2021).

Considera-se relevante mencionar algumas das recomendações contidas no Relatório de 2016 do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos relativo ao Estado e às empresas, para posterior comparação com o Acordo de Escazú.

No que diz respeito aos Estados, o referido Relatório inclui recomendações, das quais se destacam as seguintes:

- a) Reafirmar e reconhecer o papel desempenhado pelos defensores dos direitos humanos ambientais e respeitar, proteger e fazer valer seus direitos;
- b) Assegurar uma abordagem preventiva à segurança dos defensores dos direitos humanos ambientais, garantindo sua participação significativa na adoção das referidas medidas;
- c) Criar mecanismos de proteção aos defensores de direitos humanos ambientais, levando em conta as dimensões intersetoriais das violações cometidas contra as mulheres defensoras, povos indígenas e comunidades rurais e marginalizadas;
- d) Garantir investigações independentes e diligentes sobre as alegadas

ameaças e violências contra os defensores dos direitos humanos ambientais e levar à justiça os autores diretos e aqueles que participaram na prática dos crimes.

No que diz respeito às empresas:

- a) Adotar e aplicar padrões de direitos humanos internacionais e regionais relevantes, incluindo os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e os Princípios Voluntários sobre Segurança e Direitos Humanos;
- b) Abster-se de agressões físicas ou ataques verbais ou jurídicos aos defensores dos direitos humanos ambientais e envolver-se em consultas significativas com eles na concepção, implementação e avaliação do projeto, e em processos de diligência devida e avaliação do impacto dos direitos humanos.

O objetivo dessas recomendações é enfrentar a situação de violência sofrida pelos defensores do meio ambiente. Para tanto, os responsáveis pelos direitos humanos, Estados e empresas devem estabelecer mecanismos de proteção com uma abordagem baseada em direitos, levando em conta a discriminação intersetorial à qual essas pessoas estão sujeitas. Com isso, é preciso explicitar que se trata de um grupo de proteção especial.

Por sua vez, o Relatório 2020 do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos formula, inter *alia*, as seguintes recomendações aos Estados (ONU, 2020):

- a) Assegurar que os defensores dos direitos humanos sejam capazes de exercer suas funções, removendo obstáculos legislativos e regulamentares.
- b) Combater a impunidade conduzindo investigações imparciais e assegurando que os perpetradores sejam levados à justiça e que as vítimas recebam indenização.
- c) Atenção especial aos grupos mais expostos, incluindo os defensores ambientais, aqueles que atuam em áreas remotas ou isoladas, e os defensores dos direitos humanos em geral.

Em consonância com as abordagens anteriores, o Acordo de Escazú, como tratado regional, consolida uma aspiração há muito defendida pela sociedade civil internacional de gerar um instrumento vinculativo para a proteção ambiental. Entre os objetivos desse instrumento estão a proteção do direito a um ambiente limpo, seguro, saudável e sustentável, o princípio do desenvolvimento sustentável e a luta contra a desigualdade e a discriminação em matéria ambiental, com uma abordagem baseada em direitos

para a proteção de grupos vulneráveis. Um dos principais marcos do tratado internacional é que, pela primeira vez, ele incorpora regras sobre a proteção dos defensores do meio ambiente na regulamentação internacional vinculativa.

2.1.2 As normas do Acordo Escazú

Este tópico tratará das regras previstas no Acordo de Escazú com respeito aos defensores do meio ambiente. Para isso, mencionar-se-ão primeiro as regras em questão e, depois, far-se-ão alguns comentários a respeito.

O art. 9º do Acordo Escazú indica os deveres do Estado em relação aos defensores em matéria ambiental, como segue:

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.
2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.
3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo (CEPAL, 2018, p. 30).

Como pode ser visto, o artigo estabelece as bases para as obrigações que os Estados Partes têm em relação aos defensores do meio ambiente, especificamente no que diz respeito aos direitos à vida, integridade pessoal, liberdade de expressão, direito de associação e direito de reunião. Também estabelece o dever de prevenir, investigar e punir as violações dos direitos humanos contra os defensores do meio ambiente no exercício de seu trabalho.

O mencionado não é pouco, considerando que a América Latina é um dos lugares mais arriscados para trabalhar em defesa do meio ambiente e, além disso, tendo em vista que muitos dos que desempenham essa função são aqueles para os quais deveria haver um dever especial de proteção, como as mulheres e os povos indígenas (LEYVA HERNÁNDEZ; CEREMI, 2020; GAMBOA BALBÍN, 2020). Para tanto, é necessário

um reconhecimento do trabalho realizado pelos defensores, mas também é preciso admitir a falta de proteção em que essas pessoas se encontram no exercício de seus direitos humanos. Portanto, constitui um importante passo não apenas na proteção dos direitos de acesso ambiental (informação, participação e justiça ambiental), mas também é um precursor para acabar com a impunidade e criminalização dos defensores do meio ambiente, promovendo um ambiente seguro e livre de violência (BARRIOS LINO, 2020; FIMA, 2019; LEYVA HERNÁNDEZ; CEREMI, 2020; GAMBOA BALBÍN, 2020; ONU, 2021a).

Parece relevante mencionar o princípio de igualdade e não discriminação e *pro persona*, consagrado no Acordo de Escazú, que orientará o cumprimento dos deveres, especialmente porque o tratado de direitos humanos deve ser interpretado extensivamente na proteção dos direitos, especialmente para as chamadas pessoas ou grupos em situações de vulnerabilidade que encontram dificuldades para exercer seus direitos de acesso.

De uma perspectiva histórica, para entender o caráter pioneiro do Acordo de Escazú, é necessário mencionar alguns instrumentos que lançaram as bases para o Tratado. Em primeiro lugar, é necessário mencionar o Princípio 10 da Declaração do Rio, que consagrou os chamados direitos de acesso, indicando que:

[...] toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluí a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (ONU, 1992).

A Declaração constitui uma série de regras, embora não mencione expressamente os defensores do meio ambiente, apenas destacando nos princípios 20 e 22 a participação das mulheres e dos povos indígenas para alcançar o desenvolvimento sustentável, mas sem estabelecer deveres relativos à proteção do trabalho dos defensores ambientais.

Posteriormente, em 2012, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), que resultou no documento “O Futuro que Queremos”, que estabelece medidas específicas para a implementação do desenvolvimento sustentável (ONU, 2012), reforçando a importância da participação ativa das mulheres, jovens e Povos Indígenas, entre outros.

Em setembro de 2015, foi aprovada a Agenda para o Desenvolvimento

Sustentável de 2030, estabelecendo 17 metas, entre elas, destaca-se a ODS 16: Promover sociedades justas, pacíficas e inclusivas na América Latina e no Caribe. Tal objetivo faz referência expressa ao Acordo de Escazú como mecanismo para cumprir as metas do objetivo 16, mencionando os defensores ambientais (CEPAL, 2019).

Em 21 de janeiro de 2019, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, que reconhece direitos coletivos relevantes a sua relação com a terra e seus recursos naturais. Especificamente, é reconhecido o direito individual ou coletivo de acesso à terra, aos corpos de água, águas costeiras, a pesca, as pastagens e florestas. Por sua vez, têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, assim como dos recursos que utilizam e administram (art. 18.1). O documento em questão refere-se aos direitos de associação, liberdade de expressão, participação, entre outros, considerando suas características especiais (ONU, 2019).

No âmbito europeu, é relevante mencionar a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. O objetivo da convenção é:

[...] contribuir para a proteção do direito de todos os indivíduos, das gerações presentes e futuras, a viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente, em conformidade com o disposto na presente Convenção (UNECE, 1999).

Quanto ao conceito de público, compreende: “uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, bem como suas associações, organizações constituídas por essas pessoas” (UNECE, 1999) e por público interessado: “entende-se o público afetado ou susceptível de ser afetado pelo processo de tomada de decisões em matéria ambiental ou interessado na tomada de decisões” (UNECE, 1999), inclui organizações não governamentais que trabalham pela proteção do meio ambiente e que atendem às exigências da legislação nacional.

Assim, embora o conceito de público seja amplo, ele não se refere expressamente aos defensores do meio ambiente, nem estabelece obrigações específicas para eles. Entretanto, o art. 3.8 estabelece que:

Cada Parte garantirá que as pessoas que exerçam os seus direitos nos termos do disposto na presente Convenção não sejam penalizadas, perseguidas ou importunadas de alguma forma pelo seu envolvimento. Esta disposição não afetará os poderes dos

Tribunais nacionais para estabelecer custas razoáveis nos procedimentos judiciais (UNECE, 1999).

A norma estabelece um marco de proteção dos defensores ambientais, pois protege o exercício dos direitos da Convenção, mas não estabelece um mecanismo especial de proteção.

Em julho de 2020, foi publicado o relatório sobre a situação dos defensores do meio ambiente nos Estados Partes do Acordo de Aarhus entre 2017 e 2020. A partir dos dados contidos no presente relatório, podem ser observados os seguintes:

A situação dos direitos dos defensores ambientais na Europa é diametralmente diferente da situação na América Latina. Os casos de perseguição, sanções e assédio aos defensores ambientais que são relatados estão principalmente relacionados a multas, prisões arbitrárias, detenções arbitrárias, intimidação e ameaças como consequência do ativismo ambiental. Nenhum dos casos relatados resultou na morte do defensor ambiental. Os 16 Estados que fazem parte da Convenção de Aarhus apresentaram pelo menos um caso, sendo a Armênia, Belarus, Cazaquistão, Polônia e Ucrânia os que relatam a maioria dos casos (UNECE, 2020).

Diante dessa evidente lacuna, em 22 de outubro de 2021, um grupo de 46 países que fazem parte da Comissão Econômica para a Europa da ONU concordou em estabelecer um novo mecanismo juridicamente vinculante para proteger os defensores ambientais. O mecanismo em questão inclui a figura de um relator especial que se encarregará de responder e agir sobre as denúncias recebidas, o que também será confidencial e não é necessário esgotar os recursos internos para deduzir dito mecanismo. Em relação legítimação ativa, qualquer pessoa, membro da Secretaria ou parte da Convenção de Aarhus pode apresentar uma denúncia (ONU, 2021b).

É indiscutível que o Acordo de Escazú é único em suas características e conteúdo, pois estabelece um piso mínimo transcendental para a proteção efetiva dos direitos dos defensores ambientais, permitindo deixar para trás a impunidade por atos de violência e violação de seus direitos humanos (AGUILAR CAMPOS, 2020).

2.2 As normas do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos

Nesta seção, discutir-se-ão as normas interamericanas relativas aos defensores ambientais. Para isso, primeiro se fará referência aos

pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e depois às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

2.2.1 Normas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Primeiro, mencionar-se-á o informe sobre a criminalização do trabalho dos defensores dos direitos humanos em 2015. A tal respeito, a CIDH indicou que no grupo de defensores dos direitos humanos existe um grupo que tem sido afetado principalmente pela criminalização: líderes camponeses, indígenas e afrodescendentes (CIDH; OEA, 2015).

O referido documento contém algumas recomendações relativas à criação de um ambiente propício sem obstáculos para o exercício de seus direitos humanos. O relatório destaca a importância do papel dos defensores dos direitos humanos como elemento fundamental para obter melhores condições sociais, econômicas e políticas, ou seja, eles são um elemento fundamental em uma sociedade democrática baseada no Estado de direito (CIDH; OEA, 2015).

Entre as principais formas de criminalização estão: (a) Pronunciamentos de funcionários públicos que acusam defensoras e defensores de cometer delitos sem que existam decisões judiciais. Isso leva à estigmatização da pessoa, rotulando-a como terrorista, criminoso, ecoterrorista etc.; com isso, o trabalho realizado na sociedade é deslegitimado; (b) criminalização de discursos de denúncias de violações a direitos humanos e o direito à manifestação social pacífica; (c) a utilização indevida de tipos penais de luta contra o terrorismo e outras leis relativas à segurança nacional contra os defensores e defensoras; e (d) a criminalização das atividades de promoção e defesa de defensores e defensoras em relação às causas que promovem (CIDH; OEA, 2015).

Quanto às recomendações específicas feitas pela CIDH, destacam-se as seguintes:

1. Reconhecer o trabalho de defensores e defensoras de direitos humanos e seu papel nas sociedades democráticas: ressaltam-se aqui as seguintes medidas:
 - a) Instruir as autoridades governamentais para que, desde o mais alto escalão criem espaços de diálogo aberto com as organizações de direitos humanos para receber seu feedback sobre as políticas existentes e o impacto dessas políticas em seu trabalho, assim como sobre as

eventuais lacunas na lei. As organizações de direitos humanos também devem ser consultadas sobre projetos de políticas, a fim de fornecer insumos e opiniões.

- b) Fortalecer a proteção do direito de participação das defensoras e defensores de direitos humanos, assim como de pessoas afetadas ou possivelmente afetadas por projetos de desenvolvimento que impactam o exercício dos direitos (CIDH; OEA, 2015).
2. Prevenir o uso ou a adoção de leis e políticas contrárias aos parâmetros de direito internacional: salientam-se aqui as seguintes medidas:
 - a) Assegurar que o exercício do direito de reunião por meio de manifestações sociais não dependa de uma autorização por parte das autoridades nem de requisitos exagerados que dificultem sua realização. Os Estados devem assegurar que as limitações impostas sobre manifestações públicas e pacíficas sejam estritamente necessárias para evitar ameaças sérias e iminentes.
 - b) A respeito das expressões relativas ao terrorismo, restringi-las aos casos de incitação intencional ao terrorismo. Além disso, deve-se limitar a aplicação dos referidos tipos penais no contexto de manifestações sociais (CIDH; OEA, 2015).
 2. A atuação adequada dos operadores de justiça de acordo com os parâmetros internacionais de direitos humanos no sistema de justiça interno. Considerou-se importante destacar:
 - a) Efetuar um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana.
 - b) Garantir o acesso à justiça, fortalecendo os mecanismos de administração da justiça e garantir a independência e imparcialidade dos operadores de justiça, condições necessárias para a aplicação e interpretação legítima e não discriminatória das leis (CIDH; OEA, 2015).

Quanto às normas de proteção dos defensores elaboradas pela CIDH, pode-se citar o Relatório n. 24/98, (João Canuto de Oliveira) que indica que o Brasil é responsável e deve responder na esfera internacional pela violação do direito à vida cometida por um de seus funcionários, bem como pelos atos e omissões de seus agentes e órgãos encarregados de impedir a prática de um ato ilegal que viole os direitos humanos, investigando o referido ato, identificando os responsáveis e promovendo a atividade do Estado para puni-los (CIDH, 1998). Por sua vez, também se pode citar o Relatório n. 80/07, que ouviu o caso de Martín Pelicó Coxic, um indígena maia, promotor dos direitos humanos e membro ativo do Conselho de

Comunidades Étnicas Runujel Junam, que foi executado arbitrariamente por membros das Patrulhas de Autodefesa Civil. A Comissão declarou a responsabilidade internacional da Guatemala por violar o direito à vida e não cumprir com seu dever de proteger, preservar, investigar e punir violações do direito à vida e sua obrigação de conduzir uma investigação séria e imparcial (CIDH, 2007).

Também cabe mencionar o Relatório I n. 100/11, referente ao caso do assassinato do defensor ambiental Carlos Antonio Luna López em 18 de maio de 1998. A CIDH constatou que Honduras não cumpriu com seu dever de impedir violações do direito à vida. Especificamente, a Comissão constatou que

[...] Na época do assassinato do Sr. Luna López, existia em Honduras um padrão de violações e impunidade contra os defensores do meio ambiente. A Comissão considera que o trabalho de defesa e proteção dos recursos naturais que o Sr. Luna López realizou a partir de seu cargo de Conselheiro o colocou em uma situação de risco especial devido ao padrão existente no país à época dos eventos. Dito conhecimento deu origem a um maior dever de proteção por parte do Estado. No caso dos defensores dos direitos humanos, a Comissão reconheceu que o dever de prevenção implica “entre outros deveres, [...] a erradicação de ambientes incompatíveis ou perigosos para a proteção dos direitos humanos”. Entretanto, Honduras não indicou que, na época dos eventos, havia adotado medidas preventivas específicas para evitar tal violência (CIDH, 2011).

Acrescenta como direitos violados a proteção das garantias judiciais e a proteção judicial e o direito à participação política.

Outro caso em que reitera algumas normas sobre a proteção dos direitos dos defensores é o Relatório n. 35/17, José Rusbell Lara *et al.*, que assinala:

152. No caso específico dos defensores dos direitos humanos, a obrigação dos Estados de protegê-los quando se encontram em situações de perigo devido a suas atividades foi reconhecida em nível universal pela Declaração das Nações Unidas sobre Defensores de Direitos Humanos e, no sistema interamericano, tanto pela CIDH como pela Corte através de sua jurisprudência. A CIDH indicou que, no caso dos defensores, o dever de prevenção não se limita a fornecer medidas materiais para proteger sua integridade pessoal ou para assegurar que seus agentes não interfiram no pleno exercício de seus direitos humanos, mas também implica o dever de agir sobre as causas estruturais que afetam sua segurança, a fim de criar as condições necessárias para o efetivo gozo dos direitos estabelecidos na Convenção Americana (CIDH, 2017).

Os direitos que foram violados no caso dos defensores, que são objeto do pronunciamento da CIDH, foram o direito à vida e à integridade pessoal e garantias judiciais, a participação política, a liberdade de associação e a liberdade de expressão. A respeito, pode-se citar o Relatório n. 88/08, referente a Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores, membros da Associação Civil Organização de Camponeses Ecologistas de la Sierra de Petatlán y Coyuca de Catalán, que foram detidos pelo exército mexicano (CIDH, 2008). Também, o Relatório n. 120/10, sobre Joe Luis Castillo González e outros, com a Venezuela, no qual a vítima foi um defensor dos direitos humanos apoiando camponeses e indígenas na recuperação de suas terras e povos indígenas no Estado de Zulia (CIDH, 2010). Na mesma linha, o Relatório n. 7/16 Aristeu Guida da Silva e Família (CIDH, 2016) refere-se à obrigação de prevenção e proteção.

2.2.2 Normas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Tribunal da CIDH decidiu em várias ocasiões a respeito da proteção dos direitos dos defensores, principalmente com base na violação do direito à vida, integridade pessoal e garantias judiciais. A saber:

Com relação às garantias judiciais e à proteção judicial, declarou que:

O Tribunal reitera que as ameaças e atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e impunidade por esses atos, são particularmente graves porque tem efeito não só individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um certo Estado (CORTE IDH, 2006).

A obrigação do Estado é dupla: por um lado, deve facilitar o trabalho dos defensores e abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e, por outro, deve protegê-los quando estão sujeitos a ameaças, a fim de evitar ataques a sua vida e integridade e investigar violações de maneira eficaz e séria, combatendo a impunidade (CORTE IDH, 2014).

Com relação à obrigação geral de garantia prevista no art. 1.1 da Convenção Americana, o Estado tem a obrigação de prevenir violações dos direitos das pessoas defensoras “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição” (CORTE IDH, 2013). A obrigação de prevenção é ampla no sentido de que abrange medidas legais, políticas, administrativas e culturais

que levam à proteção de direitos e que as violações de direitos são puníveis com sanções (CORTE IDH, 2013).

Em uma segunda etapa, a CIDH começou a decidir sobre outros direitos violados, como o direito de circulação, residência e a participação política. Em relação à primeira, indicou que pode ser violada formalmente ou por restrições de fato se o Estado não estabeleceu as condições ou não forneceu os meios para exercê-la, como seria o caso de uma pessoa vítima de ameaças ou assédio e o Estado não fornece as garantias necessárias para poder deslocar-se e residir livremente no território (CORTE IDH, 2014). Sobre a participação política observando que o direito à participação política efetiva implica que os cidadãos têm não somente o direito, mas também a possibilidade de participar na condução dos assuntos públicos (CORTE IDH, 2014).

Uma terceira etapa tem a ver com alguns padrões especiais com respeito a pessoas em situações vulneráveis, especificamente no caso de mulheres defensoras, em que o contexto de violência contra as defensoras implicava uma situação de risco para elas. Com relação ao dever de garantia previsto no art. 1.1 da Convenção, ela acrescenta que é uma obrigação especial que se baseia também no art. 1.2 da Convenção 7b) da Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (CORTE IDH, 2016). A Corte CIDH estabeleceu que o Estado não cumpriu com suas obrigações de adotar medidas específicas para evitar a materialização de situações de risco e para garantir os direitos à vida, liberdade e integridade pessoal (CORTE IDH, 2016).

O caso *Kawas Fernandez versus Honduras* refere-se a Blanca Jeannette Kawas Fernandez, que foi uma proeminente defensora do meio ambiente hondurenha que promoveu a proteção dos recursos naturais em Honduras. Em 6 de fevereiro de 1995, Blanca estava trabalhando com sua assistente em sua casa, na cidade de Tela. Dois homens armados a interromperam em seu quarto e a atingiram no pescoço, causando sua morte instantânea (CORTE IDH, 2009). A CIDH constatou que o direito à vida, as garantias judiciais e a proteção judicial foram violadas (CORTE CIDH, 2009). Trata-se do primeiro caso em que a Corte IDH alude à importância dos defensores do meio ambiente, a saber:

149. O reconhecimento do trabalho realizado em defesa do meio ambiente e sua relação com os direitos humanos está se tornando mais relevante nos países da região, nos quais há um número crescente de denúncias de ameaças, atos de violência e assassinatos de ambientalistas devido a seu trabalho (BORRÁS, 2015, p. 24).

Por outro lado, pode-se citar o caso de Cabrera García e Montiel Flores v.s. México, que se refere à detenção do Sr. Montiel Flores, que estava fora da casa do Sr. Cabrera García, junto com outras pessoas, na comunidade de Pizotla, Município de Ajuchitlán do Progreso, Estado de Guerrero. Aproximadamente 40 membros do 40º Batalhão de Infantaria do Exército Mexicano entraram na comunidade como parte de uma operação contra outras pessoas. Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores criaram em 1998, junto com outros camponeses, a Associação Civil Organização de Camponeses Ecologistas de la Sierra de Petatlán e Coyuca de Catalán (OCESP), para interromper as operações de corte nas florestas de montanha de Guerrero, que, em sua opinião, ameaçavam o meio ambiente e a subsistência das comunidades camponesas locais (CORTE IDH, 2010). A Corte IDH considerou que o direito à segurança pessoal, garantias judiciais e integridade pessoal havia sido violado.

No caso do Luna Lopez vs. Honduras, Carlos Luna Lopez foi um ativista em vários movimentos do Partido Liberal, ao mesmo tempo em que apoiou as lutas pela terra dos grupos camponeses locais. Em 1997 foi eleito Conselheiro da Corporação Municipal de Catacamas, Departamento de Olancho em Honduras, e de seu cargo denunciou, perante as autoridades judiciais correspondentes e a mídia, supostos atos de corrupção e exploração ilegal da floresta. Ele foi assassinado em 18 de maio de 1998 (CORTE IDH, 2013). A Corte IDH considerou que o direito à vida, o direito à participação política, as garantias judiciais e a proteção judicial, e o direito à integridade dos membros da família haviam sido violados. Em particular, o Estado não agiu com a devida diligência para evitar a morte do Sr. Luna. Outro elemento interessante dessa decisão é que ela determina a concepção e implementação de uma política pública abrangente para a proteção dos direitos humanos e dos defensores do meio ambiente.

Além disso, há o caso do Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, que se refere ao fato de em 20 de fevereiro de 2004, a Sra. B.A., defensora dos direitos humanos, ter comparecido perante o Centro de Mediação do Órgão Judiciário de Escuintla para informar que foi vítima de ameaças recebidas de outra pessoa. Em 20 de dezembro de 2004, o corpo de seu pai e do defensor dos direitos humanos A.A. foi encontrado na estrada com três ferimentos de arma de fogo. Como consequência, a Defensoria dos Direitos Humanos e o então Prefeito Municipal de Santa Lucía Cotzumalguapa foram informados sobre a existência de atos de intimidação contra o B.A. e sua família por grupos de pessoas desconhecidas que estavam fortemente

armadas e que vieram à noite e dispararam tiros nas proximidades da casa da família. Em 21 de janeiro de 2005, a senhora B.A. apresentou uma denúncia ao Ministério Público, declarando que foi vítima de um suposto ataque em 14 de janeiro de 2005 enquanto viajava em um veículo *pick up* de Santa Lucia Cotzumalguapa para Escuintla. Entretanto, o caso de B.A. foi arquivado em 28 de fevereiro de 2008 pelo Tribunal de Primeira Instância de Santa Lucia Cotzumalguapa. A CIDH declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, ao movimento e à residência, às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento da defensora dos direitos humanos e de outros membros de sua família (CORTE IDH, 2014). O voto conjunto nesse julgamento estabelece o dever reforçado de proteção que o Estado tem em relação ao direito à vida e à integridade pessoal dos defensores ambientais.

No caso de *Acosta et al. v.s. Nicaragua*, 25 de março de 2017, a CIDH decidiram em relação aos ataques que uma mulher defensora pode sofrer em seu ambiente familiar. A CIDH disse:

A Corte considera que, em casos de ataques contra defensores dos direitos humanos, os Estados têm a obrigação de garantir uma justiça imparcial, oportuna e informal, envolvendo uma busca exaustiva de todas as informações para elaborar e executar uma investigação que leve a uma análise adequada das hipóteses de perpetração, por ação ou omissão, em diferentes níveis, explorando todas as hipóteses relevantes para determinar se essas indicações poderiam estar ligadas ao motivo da agressão linhas de investigação relevantes para identificar os perpetradores de que um determinado ato ou crime poderia constituir uma represália pelas atividades ou trabalho de um defensor dos direitos humanos que tenha sido agredido, as autoridades investigadoras devem levar em conta o contexto dos eventos e tais atividades para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício dos mesmos, a fim de poder estabelecer linhas de investigação e hipóteses do crime, bem como para realizar os procedimentos relevantes para determinar se essas indicações podem estar ligadas ao motivo da agressão (CORTE IDH, 2017).

Por sua vez, a existência de atos de ameaça, assédio, detenções ilegais e processos criminais pode ter tido um efeito intimidador ou inibidor sobre o livre e pleno exercício de sua liberdade de expressão (CORTE IDH, 2017).

Por outro lado, o caso de *Digna Ochoa y familiares v.s. México* destaca a vulnerabilidade das defensoras que podem estar sujeitas a discriminação e violência por causa de seu gênero, como segue: “48. A Corte também destaca que as mulheres defensoras dos direitos humanos enfrentam obstáculos adicionais por causa de seu gênero, sendo vítimas

de estigmatização, sendo expostas a comentários sexistas ou misóginos, ou sofrendo com o fato de que suas denúncias não são consideradas com seriedade. Também deve ser observado que, como o Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos observou em um relatório de 2019, “as ameaça da violência, incluindo violência sexual, é muitas vezes usada para silenciar as mulheres defensoras” e que as defensoras “também correm o risco de feminicídio, estupro, ataques com ácido, prisão arbitrária, detenção, assassinatos e desaparecimentos forçados” (CORTE IDH, 2021).

A partir da jurisprudência analisada, é possível apreciar o alto grau de falta de proteção que existe para os defensores no exercício de seus direitos. A responsabilidade dos Estados tem sido enraizada no não cumprimento de seu dever de garantir direitos básicos como a vida e a integridade física e o acesso à justiça, mas também há uma falha em prevenir e investigar violações dos direitos humanos dos defensores, perpetuando, assim, a impunidade de atos de violência contra eles. Não há dúvidas sobre a transcendência do papel dos defensores, especialmente os defensores do meio ambiente, em uma sociedade democrática, razão pela qual o Acordo de Escazú pode constituir uma contribuição normativa e interpretativa para a proteção desse grupo vulnerável (CALDERÓN-VALENCIA; ESCOBAR SIERRA, 2020).

CONCLUSÕES

A liberdade e a segurança individuais são um direito humano de cada pessoa e, portanto, dos defensores ambientais. O contexto global e especialmente o diagnóstico latino-americano da situação dos direitos dos defensores do meio ambiente é preocupante, pois ocupa o primeiro lugar no mundo em termos de perseguição, assédio e mortes.

O caso chileno não é estranho à realidade da América Latina; há deficiências em termos de instrumentos de controle, normas e políticas públicas relativas à proteção dos defensores do meio ambiente. Apesar disso, pode-se dizer que a violência contra os defensores é uma realidade no Chile e que está aumentando. É impressionante que em áreas ricas em recursos naturais bióticos e não bióticos, o trabalho para proteger os direitos da natureza não é objeto de proteção e preocupação dos Estados. Essas riquezas são cobiçadas pelas empresas, sendo que o Estado muitas vezes prioriza a exploração desses recursos. Como resultado, o Estado, como principal

garantidor dos direitos, é incapaz de protegê-los, dadas as pressões do mercado, tratados de livre comércio etc.

Tal panorama nefasto gera a necessidade de defensores do meio ambiente, já que o trabalho que realizam é em busca do meio ambiente, de seus recursos e da proteção do equilíbrio ecológico. Não há dúvidas sobre a importância de se conseguir a preservação da natureza, da biodiversidade, da água, das terras etc.

O Acordo de Escazú é uma ferramenta jurídica necessária para a proteção dos direitos dos defensores do meio ambiente, não apenas por sua adequação, mas também porque suas normas, nessa matéria, podem alcançar a eficácia do exercício de seus direitos e proporcionar-lhes a proteção imprescindível. Sua idoneidade reside, por um lado, em estabelecer obrigações concretas para garantir a execução dos trabalhos que realizam, garantindo espaços livres de violência e, por outro, seu conteúdo é uma forma necessária para combater e erradicar os riscos que essas pessoas sofrem por insistir na proteção da natureza.

Além das críticas dos setores empresariais de que é desnecessário em comparação com o que está consagrado e regulamentado internamente e é perigoso para o desenvolvimento econômico, considerou-se que os benefícios do Acordo superam essas críticas superficiais, na medida em que as normas Escazú são necessárias, particularmente, considerando os riscos e violações de direitos na América Latina e não impede o desenvolvimento econômico, mas incorpora fatores para alcançar um desenvolvimento sustentável com foco nos direitos e, principalmente, na proteção ambiental, o que responde a uma adaptação das normas à realidade social predominante.

REFERÊNCIAS

A LA DEFENSA de quienes luchan por la naturaleza en Chile: cómo hacer efectiva la justicia ambiental en la nueva Constitución. *Ladera Sur*, 20 out. 2021. Disponível em: <https://laderasur.com/articulo/la-defensa-de-quienes-luchan-por-la-naturaleza-en-chile-como-hacer-efectiva-la-justicia-ambiental-en-la-nueva-constitucion/>. Acesso em: 22. jan. 2022.

AGUILAR CAMPOS, M. F. Derechos humanos y medioambiente: la situación de los defensores ambientales en América Latina, y los obstáculos legales e institucionales para su actuar. *Anuario De Derechos Humanos*, v. 16, n. 1, p. 61-79, 2020.

AGUILAR-GONZÁLEZ, B. *et al.* Socio-ecological distribution conflicts in the mining sector in Guatemala (2005–2013): deep rooted injustice and weak environmental governance. *The Extractive Industries and Society*, v. 5, p. 240-254, 2018.

BARRIOS LINO, D. El Acuerdo de Escazú como el instrumento normativo más importante para los defensores de derechos humanos ambientales en el Perú y América Latina. *Revista de Derecho de la Universidad Nacional del Altiplano de Puno*, Puno, v. 5, n. 1, p. 114-128, 2020.

BORRÀS, S. La contribución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la protección de los defensores ambientales. *Eunomía – Revista en Cultura de la Legalidad*, Madrid, n. 9, p. 3-25, 2015.

BORRÀS, S. *La defensa de la vida y el medio ambiente: la situación de las personas defensoras del medio ambiente*. Pamplona: Arazandi, 2019.

BUTT, N. *et al.* The supply chain of violence. *Nature Sustainability*, v. 2, p. 742-747, 2019.

CALDERÓN-VALENCIA, F.; ESCOBAR SIERRA, M. Defensores ambientales en Colombia y razonamiento abductivo en el acceso a la justicia. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 69-112, 2020.

CEPAL – COMISIÓN ECONÓMMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe*. Adoptado en Escazú (Costa Rica), el 4 de marzo de 2018. Santiago: CEPAL, 2018. Disponible em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43595/1/S1800429_es.pdf. Acceso em: 20. jul. 2022.

CEPAL – COMISIÓN ECONÓMMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. ODS 16: Promover sociedades, justas, pacíficas e inclusivas en América Latina y el Caribe. *Agenda 2030*, 2019. Disponible em: https://www.cepal.org/sites/default/files/static/files/ods16_c1900801_press.pdf. Acceso em: 22. jan. 2022.

CHILE. *Senado. Boletín n. 14694-17, de 23 de noviembre de 2021*. Otorga reconocimiento a las personas defensoras de Derechos Humanos. Santiago: Senado, 2021. Disponible em: http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=14694-17. Acceso em: 22. jan. 2022.

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n. 100/11, Caso 12.472, fondo, 22 de julio de 2011* (Carlos Antonio Luna López y otros).

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n. 120/10, caso 12.605, Fondo, 22 de octubre de 2010* (Joe Luis Castillo González y Otros, Venezuela).

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n. 24/98, Caso 11.287, fondo, 7 de abril de 1998* (Joao Canuto de Oliveira).

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n. 7/16, Caso 12.213, Fondo, 13 de abril de 2016* (Aristeu Guida da Silva y Familia, Brasil).

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n. 80/07, Caso 11.658, fondo, 15 de octubre de 2007* (Martín Pelicó Coxic, Guatemala).

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n. 88/08, caso 12.449, fondo, 30 de octubre de 2008* (Teodoro Cabrera García y Rodolfo Montiel Flores, México).

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n.35/17, Caso 12.713, Fondo, 21 de marzo de 2017* (José Rusbell Lara y otros, Colombia).

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS; OEA – ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos*. Washington, DC: CIDH, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>. Acesso em: 22. jan. 2022.

COMUNICACIONES OC. Defensores ambientales: rendirse no es una opción. *Observatorio Ciudadano*, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://observatorio.cl/defensores-ambientales-rendirse-no-es-una-opcion/>. Acesso em: 26. jan. 2022.

COORDINADOR NACIONAL de Escazú Ahora Chile denuncia amenazas por parte de militante de RN. *El Desconcierto*, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.eldesconcierto.cl/sociedad-colaborativa/2021/12/17/coordinador-nacional-de-escazu-ahora-chile-denuncia-amenazas-por-par-te-de-militante-de-rn.html>. Acesso em: 22. jan. 2022.

CORTE IDH. *Caso Digna Ochoa y familiares vs. México*. Sentencia de 25 de noviembre de 2021. Serie C n. 447.

CORTE IDH. *Caso Acosta y otros vs. Nicaragua*. Sentencia de 25 de marzo de 2017. Serie C n. 334.

CORTE IDH. *Sentencia del 22 de noviembre de 2016* (Caso Yarce y otras vs. Colombia, Serie C n. 325).

CORTE IDH. *Caso Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala*. Sentencia del 28 de agosto de 2014. Serie C n. 283.

CORTE IDH. *Caso Luna López vs. Honduras*. Sentencia del 10 de octubre de 2013. Serie C n. 269.

CORTE IDH. *Caso Uzcátegui y otros vs. Venezuela*. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C n. 249.

CORTE IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C n. 220.

CORTE IDH. *Kawas Fernández vs. Honduras*. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C n. 196.

CORTE IDH. *Caso Nogueira de Carvalho y otro vs. Brasil*. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Serie C n. 161.

DANNEMANN, V. América Latina: defensoras de los derechos humanos, víctimas por partida doble. *DW*, 9 mar. 2020. Disponible em: <https://www.dw.com/es/américa-latina-defensoras-de-los-derechos-humanos-v%C3%ADctimas-por-partida-doble/a-52698186>. Acesso em: 22. jan. 2022.

DELINA, L. Indigenous environmental defenders and the legacy of MacLicking Dulag: Anti-dam dissent, assassinations, and protests in the making of Philippine energyscape. *Energy Research & Social Science*, n. 65, p. 1-13, 2020.

EL ASESINATO DE LA AMBIENTALISTA Javiera Rojas, golpeada y torturada en una vivienda abandonada, estremece a Chile. *RT*, 3 dez. 2021. Disponible em: <https://actualidad.rt.com/actualidad/412511-asesinato-ambientalista-javiera-rojas-estremecer-chile>. Acesso em: 21. jan. 2022.

FIMA – FISCALÍA DEL MEDIO AMBIENTE. *Informe Alternativo: “Estado del ODS 16.3 sobre acceso a la justicia en Chile: avances y desafíos para la Justicia Ambiental”*, set. 2019. Disponible em: <https://www.fima.cl/>

wp-content/uploads/2019/09/INFORME-ALTERNATIVO-SOBRE-ESTADO-DEL-ODS-16-.pdf. Acesso em: 26. jan. 2022.

FIMA – FISCALÍA DEL MEDIO AMBIENTE. *Análisis del cumplimiento de estándares del Acuerdo de Escazú en Chile*, set. 2020. Disponível em: <https://www.fima.cl/wp-content/uploads/2020/09/analisis-del-cumplimiento-de-estándares-del-acuerdo-de-escazú-en-chile-FINAL.pdf>. Acesso em: 26. jan. 2022.

FIMA – FISCALÍA DEL MEDIO AMBIENTE. *No es un hecho aislado: campaña de ONG FIMA por las y los defensores ambientales*, 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.fima.cl/2021/09/07/no-es-un-hecho-aislado-campana-de-ong-fima-por-las-y-los-defensores-ambientales/>. Acesso em: 24. jan. 2022.

FRONT LINE DEFENDERS. *Análisis global de Front Line Defenders 2020*. Dublin: Front Line Defenders, 2021. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2020_spanish_web.pdf. Acesso em: 20. jul. 2022.

FRONT LINE DEFENDERS. *Casos Chile*. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/es/cases/location/chile>. Acesso em: 22. jan. 2022.

GAMBOA BALBÍN, A. Acuerdo de Escazú: urgente ratificación para la protección de las defensoras y los defensores ambientales. In: PRIEUR, M.; SOZZO, G.; NÁPOLI, N. *Acuerdo de Escazú Hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe*. Santa Fe: UNL, 2020. p. 271-279.

GHAZOUL, J.; KLEINSCHROTH, F. A global perspective is needed to protect environmental defenders. *Nature Ecology & Evolution*, v. 2, p. 1340-1342, 2018.

GLAZEBROOK, T.; OPOKU, E. Defending the defenders environmental protectors, climate change and human rights. *Ethics & The Environment*, v. 23, n. 2, p. 83-109, 2018.

GLEASON, J.; MITCHELL, E. Will the confluence between human rights and the environment continue to flow threats to the rights of environmental defenders to collaborate and speak out. *Oregon Review of International Law*, v. 11, n. 2, p. 267-300, 2009.

LARSEN, P. *et al.* Understanding and responding to the environmental

human rights defenders crisis: the case for conservation action. *Conservation Letters*, v. 4, n. 3, p. 1-7, 2021.

LE BILLON, P.; LUJALA, P. Environmental and land defenders: global patterns and determinants of repression. *Global Environmental Change*, v. 65, 2020.

LEYVA HERNÁNDEZ, A.; CEREMI, A. El Acuerdo de Escazú ante la situación de riesgo de las personas defensoras ambientales en América Latina y el Caribe. In: PRIEUR, M.; SOZZO, G.; NÁPOLI, N. *Acuerdo de Escazú Hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe*. Santa Fe: UNL, 2020. p. 262-270.

MAHER, R. Pragmatic community resistance within new indigenous ruralities: lessons from a failed hydropower dam in Chile. *Journal of Rural Studies*, v. 68, p. 63-74, 2019.

MIDDELDORP, N.; LE BILLON, P. Deadly environmental governance: authoritarianism, eco-populism, and the repression of environmental and land defenders. *Annals of the American Association of Geographers*, v. 109, n. 2, p. 324-337, 2019.

NAGENDRA, H. The global south is rich in sustainability lessons. *Nature*, v. 557, p. 485-488, 2018.

NAVAS, G.; MINGORRÍA, S.; AGUILAR, B. Violence in environmental conflicts: the need for a multidimensional approach. *Sustainability Science*, v. 13, p. 649-66, 2018.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. El pionero Acuerdo de Escazú, protector de los defensores del medio ambiente, entra en vigor el Día de la Madre Tierra. *Noticias ONU*, 22 abr. 2021a. Disponible em: <https://news.un.org/es/story/2021/04/1491182>. Acesso em: 21. jan. 2022.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Crean un mecanismo de repuesta rápida para proteger a los defensores medioambientales. *Noticias ONU*, 22 out. 2021b. Disponible em: <https://news.un.org/es/story/2021/10/1498842>. Acesso em: 21. jan. 2022.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Informe de la Relatora Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos*. A/75/165, 16 jul. 2020.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y de Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales*. A/RES/73/165, 21 ene. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/RES/73/165>. Acesso em: 21. jan. 2022.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Informe del Relator Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos*. A/71/281, 3 ago. 2016.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. “*El futuro que queremos*”. Asamblea General A/RES/66/288 11 set. 2012. Resolución aprobada por la Asamblea General el 27 de julio de 2012. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=S. Acesso em: 24. jan. 2022.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos*. New York; Geneva: ONU, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_sp.pdf. Acesso em: 20. jul. 2022.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Declaración sobre el derecho y el deber de los individuos, los grupos y las instituciones de promover y proteger los derechos humanos y las libertades fundamentales universalmente reconocidos*. A/RES/53/144, 8 mar. 1999.

ONU – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Declaración de Rio sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo*, 3-14 jun. 1992. Disponível em: <https://www.un.org/spanish/esa/sustdev/agenda21/riodeclaration.htm>. Acesso em: 2. jan. 2022.

PAUCAR, K. América Latina: crece la criminalización de defensores indígenas y ambientales. *Debates Indígenas*, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://debatesindigenas.org/notas/95-AL-criminalizacion-defensores-indigenas-ambientales.html>. Acesso em: 2. jan. 2022.

PAZ, A. J. Latinoamérica sigue siendo la región más peligrosa para los defensores ambientales | Nuevo reporte. *Mongabay*, 13 set. 2021. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2021/09/latinoamerica-asesinatos-defensores-ambientales-global-witness/>. Acesso em: 26. jan. 2022.

SCHEIDEL, A. *et al.* Environmental conflicts and defenders: a global

overview. *Global Environmental Change*, v. 63, 2020.

SCHNEIDER, F.; KALLIS, G.; MARTINEZ-ALIER, J. Crisis or opportunity? Economic degrowth for social equity and ecological sustainability. Introduction to this special issue. *Journal of Cleaner Production*, v. 18, p. 511-518, 2010.

TANNER, L. Kawas v. Honduras – protecting environmental defenders. *Journal of Human Rights Practice*, v. 3, n. 3, p. 309-326, 2011.

TEMPER, L. *et al.* A perspective on radical transformations to sustainability: resistances, movements and alternatives. *Sustainability Science*, v. 13, p. 747-764, 2018.

TRAN, D. A comparative study of women environmental defenders' anti-violent success strategies. *Geoforum*, n. 126, p. 126-138, 2021.

ÚLTIMA LÍNEA DE DEFENSA. Las industrias que causan la crisis climática y los ataques contra personas defensoras de la tierra y el medioambiente. *Global Witness*, 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/es/last-line-defence-es/>. Acesso em: 20. jul. 2022.

UNECE – UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. *AC/WGP-24/Inf.16*, Information note on the situation regarding environmental defenders in Parties to the Aarhus Convention from 2017 to date, Geneva, 1-3 jul. 2020.

UNECE – COMISIÓN ECONÓMICA PARA EUROPA. Comité de Política Ambiental. *ECE/CEP/INFORMAL/1999/1*, de 15 de enero de 1999. Convención sobre el Acceso a la Información, la Participación del Público en la Toma de Decisiones y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales. Disponible em: <https://unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43s.pdf>. Acesso em: 20. jul. 2022.

VELÁSQUEZ, F. Amnistía Internacional: la violencia contra defensores del medio ambiente ha pasado los límites aceptables. *Diario UChile*, 8 oct. 2018. Disponível em: <https://radio.uchile.cl/2018/10/08/amnistia-internacional-violencia-contra-defensores-del-medio-ambiente-ha-pasado-los-limites-aceptables/>. Acesso em: 22. jan. 2022.

WATTS, J.; VIDAL, J. Environmental defenders being killed in record numbers globally, new research reveals. *The Guardian*, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2017/jul/13/>

environmental-defenders-being-killed-in-record-numbers-globally-new-research-reveals. Acesso em: 22. jan. 2022.

ZEN, Y.; TWANG, F.; CARRASCO, R. Threats to land and environmental defenders in nature's last strongholds. *Ambio*, v. 51, n. 1, p. 269-279, 2022.

Artigo recebido em: 27/01/2022.

Artigo aceito em: 20/07/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

AGUILAR CAVALLO, G. Os direitos das e dos defensores ambientais – Acordo Escazú e normas do sistema interamericano no sistema jurídico chileno. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 67-98, maio/ago. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2303>. Acesso em: dia. mês. ano.